SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914401 - RN (2024/0177791-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDESON RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHOAN HUSSANE DE FRANÇA GOMES - RN013432
OUTRO NOME	:	ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

2. No caso, foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos maus antecedentes e à quantidade de droga - 3,800kg (três quilogramas e oitocentos gramas) de *crack*, as quais justificam a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA42282576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: d19a8523-2eae-4660-b2b1-990b860e239c

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42282576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 02/07/2024 15:38:30
Código de Controle do Documento: d19a8523-2eae-4660-b2b1-990b860e239c

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914401 - RN (2024/0177791-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ANDESON RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHOAN HUSSANE DE FRANÇA GOMES - RN013432
OUTRO NOME	:	ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, 'a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal' (AgRg no AREsp 1.473.857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original.) 3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no HC 564.428/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020, grifei).

2. No caso, foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos maus antecedentes e à quantidade de droga - 3,800kg (três quilogramas e oitocentos gramas) de *crack*, as quais justificam a imposição de regime mais gravoso e também o afastamento da substituição da pena, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDESON RODRIGUES GONÇALVES ou ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES contra decisão na qual

Documento eletrônico VDA42085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e6c37157-ca71-4cf9-a584-f6a7ce6a2d52

indeferi liminarmente o *habeas corpus*, mantendo o regime fechado, pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 177/180).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido apreendido, juntamente com outros indivíduos, com aproximadamente **3,800kg (três quilogramas e oitocentos gramas) de *crack*** (e- STJ fls. 80/98).

Interpostas apelações pelas defesas, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos corréus e desproveu o recurso do ora paciente Andeson, conforme consta da seguinte ementa (e-STJ fls. 106/107):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DE VANDERSON BARROS PACHECO E ANDESON RODRIGUES GONÇALVES QUANTO AO PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA, SUSCITADA PELA 4ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO POR ESTE RELATOR. PLEITO DO RÉU ANDESON RODRIGUES. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E REALIZAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. SOLICITAÇÕES A SEREM APRECIADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MÉRITO. DO PLEITO COMUM DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E/OU ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. APREENSÃO DE DROGAS EM DEPÓSITO EM IMÓVEL DE UM DOS RÉUS. EXTRAÇÃO DE DADOS CELULARES. APELAÇÃO DE NILTON ANTÔNIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 297 E 299 AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA ABSORÇÃO PELA CONDUTA DO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PREJUÍZO A FÉ PÚBLICA DE DIVERSOS ÓRGÃOS. APELAÇÃO DE ANDESON RODRIGUES. PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE PASSOU A INSTRUÇÃO PRESO. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE MANTÉM. PLEITOS COMUNS ACERCA DA DOSIMETRIA (RÉUS VANDERSON BARROS E NILTON ANTÔNIO). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA IMPOSITIVA. EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS (ART. 580 DO CPP) AO RÉU ANDESON RODRIGUES. RECURSO DE VANDERSON BARROS PACHECO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE ANDESON RODRIGUES GONÇALVES CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. RECURSO DE NILTON ANTÔNIO PEREIRA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.*

No *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa estarem presentes na espécie todos os requisitos necessários à modificação do regime inicial para o semiaberto.

Documento eletrônico VDA42085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e6c37157-ca71-4cf9-a584-f6a7ce6a2d52

Nesta oportunidade, a defesa reitera as alegações meritórias relativas ao abrandamento do regime fixado pelas instâncias ordinárias.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar. Senão vejamos.

Isso, porque, quanto à irresignação defensiva a respeito do regime inicial de cumprimento de pena, a Corte estadual assim decidiu (e-STJ fl. 118):

> *4.3 Da nova dosimetria da pena do réu ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES:*
>
> *Na primeira fase da dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, afastada a circunstância judicial das consequências do crime, e mantendo a valoração negativa das outras duas circunstâncias (antecedentes e natureza e quantidade de droga), com o quantum de 08 meses de aumento por circunstância negativa estabelecido pelo Juízo a quo, que mantenho, fixo a pena do apelante em 06 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, além de 540 dias-multa, que torno concreta e definitiva, ante ausência de circunstâncias a valorar nas demais fases da dosimetria da pena.*
>
> *Nesse sentido, não há como substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, ante não preenchimento, pelo réu, dos requisitos do art. 44 do CP.*
>
> *Diante do exposto, em consonância com o parecer da 4a Procuradoria de Justiça, conheço parcialmente do apelo de Andeson Rodrigues Gonçalves (justiça gratuita, pedido de exclusão da pena de multa e realização da detração penal, estes últimos suscitados de ofício pelo Relator) e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mas, nos termos do art. 580 do CPP, ao estender os efeitos da mudança de pena-base efetuada para os demais réus, estipulo sua nova reprimenda em 06 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 540 dias-multa.*
>
> [...]

Desse modo, ressaltei que nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, o magistrado deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e, em se tratando dos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como no caso, deverá levar em conta a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida – art. 42 da citada lei.

No caso em análise, a modalidade fechada permanece corretamente fixada. Isso, porque a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica a fixação do regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA42085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e6c37157-ca71-4cf9-a584-f6a7ce6a2d52

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MAJORAÇÃO DA PENA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENA ABAIXO DE 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido da possibilidade de estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que aquele indicado pelo quantum de pena estabelecido, quando presentes uma ou mais circunstâncias judiciais desfavoráveis, ex vi do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal, como na hipótese.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg nos EDcl no HC n. 544.801/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. ILEGALIDADE CONSTATADA. REGIME FECHADO. PENA IGUAL A UM ANO DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *VI - Conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, em relação ao regime inicial para o resgate da reprimenda, além do quantum da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.*
>
> *VII - In casu, consoante consta na decisão agravada, considerando o quantum de pena estabelecido (01 (um) ano de reclusão), bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 688.856/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Por fim, destaquei que, nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, a "*circunstância concreta relacionada à quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas, é motivação suficiente para impedir a substituição da pena privativa pelas restritivas de direitos*" (AgRg no AREsp n. 1.060.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017).

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42085695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 20/06/2024 19:19:43
Código de Controle do Documento: e6c37157-ca71-4cf9-a584-f6a7ce6a2d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 914.401 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0177791-0

Número de Origem:
015032022 08006725520228205600 80067255202282056 00

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JHOAN HUSSANE DE FRANCA GOMES
ADVOGADO	:	JHOAN HUSSANE DE FRANÇA GOMES - RN013432
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	:	ANDESON RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
OUTRO NOME	:	ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES
CORRÉU	:	NILTON ANTONIO PEREIRA
CORRÉU	:	VANDERSON BARROS PACHECO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDESON RODRIGUES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JHOAN HUSSANE DE FRANÇA GOMES - RN013432
OUTRO NOME	:	ANDERSON RODRIGUES GONÇALVES

Documento eletrônico VDA42266839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 9f816e1f-b9ef-42ca-8c39-505ceb5ea645

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:31:39
Código de Controle do Documento: 9f816e1f-b9ef-42ca-8c39-505ceb5ea645